



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 224/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 269, de 10 de dezembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 195/02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Estadual, e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

  
Deputado Natanael Silva  
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ESTADUAL, e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 152 da Constituição do Estado de Rondônia, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Art. 2º O SEDC tem por objetivo a proteção do consumidor, é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CEDC;

II – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON/ESTADUAL; e

III – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Integram o SEDC os demais órgãos estaduais, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

**Capítulo II  
DO CONSELHO ESTADUAL  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 3º São atribuições do CEDC:

I - planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação de estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e

V – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos, bens ou interesses dos consumidores.

Art. 4º O CEDC será composto por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, assim discriminados:

I – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social;

II – Secretário de Estado da Educação;

III - Diretor do PROCON/ ESTADUAL;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seccional/RO;

V - um representante do Clube de Diretores Lojistas;

VI - um representante da Assembléia Legislativa;

VII - um representante do serviço estadual de vigilância sanitária;

VIII – dois representantes das Associações de Bairros; e

IX – um representante do Sindicato dos Comerciantes.

§ 1º - O CEDC será presidido pelo Diretor do PROCON/ESTADUAL.

§ 2º Os membros do CEDC serão indicados pelos órgãos e entidades representativas e serão investidos na função de Conselheiros através de nomeação do Governador do Estado.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CEDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.





## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 7º O Promotor de Justiça Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, ou na ausência deste, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho e terá direito a voz, vedado o voto.

§ 8º As funções de membros do CEDC não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º O Governador do Estado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e o Promotor de Justiça Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, ou na ausência deste o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital poderão requisitar ao Presidente do Conselho que convoque reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

### Capítulo III DO PROCON/ESTADUAL

Art. 6º São atribuições do PROCON/ESTADUAL:

I – coordenar e executar a política estadual de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97;

III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação específica vigente;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI – informar e conscientizar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – atuar junto aos sistemas estadual e municipal de ensino, visando a inclusão na grade curricular do tema “educação para o consumo”, possibilitando assim dar informações adicionais sobre uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar programas especiais de criação de entidades civis de defesa do consumidor, bem assim de órgãos públicos municipais;

X – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores instrumentos que possibilitem informá-los sobre preços de produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, na conformidade do artigo 44 da Lei 8.078/90, remetendo cópia aos PROCONs Municipais e ao Ministério Público;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial; e

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º Das decisões administrativas referidas nos incisos II e III do artigo anterior, que aplicar sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, a um colegiado formado por 3 (três) Procuradores do Estado, os quais serão nomeados, no início de cada ano e por período igual a 2 (dois) anos, pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Art. 8º O PROCON/ESTADUAL tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria Executiva;

II – Departamento de Atendimento e Orientação;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Departamento de Educação e Divulgação; e

V – Departamento Administrativo-Financeiro;

Art. 9º O Diretor-Executivo, membro nato do CEDC, será nomeado pelo Governador do Estado para dirigir o PROCON/ESTADUAL.





## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 Os serviços auxiliares do PROCON/ESTADUAL serão executados por servidores públicos de carreira, e também, por servidores públicos cedidos por outros órgãos da administração pública.

Art. 11 As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON/ESTADUAL, cuja iniciativa de elaboração será do Diretor-Executivo do órgão.

Art. 12 O Diretor-Executivo do PROCON/ESTADUAL encaminhará ao Ministério Público notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos dos consumidores, desde que difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

### Capítulo IV DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13 Para atender ao disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, o Estado instituirá comissões especiais de normatização, visando a elaboração de normas estaduais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

Art. 14 O Poder Executivo Estadual dará o suporte necessário, relativamente a bens materiais e recursos humanos e financeiros para o perfeito funcionamento do PROCON/ESTADUAL.

Art. 15 Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 16 O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

I – o financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Estado ou com ele conveniados;

II – a aquisição de materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – a realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – a estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários; e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 17 Constituem receitas do Fundo:

I – os valores arrecadados com a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181/97;

II – as indenizações decorrentes de condenações judiciais e bem assim as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV – as transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor — FNDC;

V – as verbas consignadas no orçamento do Estado;

VI – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras; e

VII – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 18 A gestão do FEDC será feita pelo titular da Diretoria-Executiva do PROCON/ESTADUAL.

Art. 19 A coordenação do FEDC será exercida pelo Diretor-Executivo do PROCON/ESTADUAL.

Art. 20 O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo a eles serem apresentados balancetes mensais e prestação de contas anuais.

Art. 21 O orçamento do FEDC observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 Os gestores do Fundo deverão observar no tocante a realização de despesas as regras contidas na legislação sobre licitação pública.

**Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 No desempenho de suas funções, os órgãos do SEDC poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça;

II – Diretoria dos PROCONS/MUNICIPAIS, ou, na ausência deste, com o Poder Executivo Municipal;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor, através do Ministério Público;

IV – Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

V – Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI – Secretaria Estadual de Saúde e seu respectivo órgão de Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO e IPEM;

VIII – Associações Cíveis de Defesa do Consumidor;

IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional; e

X – Universidades públicas e particulares.

Art. 24 Consideram-se colaboradores do SEDC as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 25 Aplicam-se, no que couber, relativamente ao processo administrativo, as mesmas regras do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 26 Fica criado o quadro de Cargos do PROCON/ESTADUAL:

I - Assistente Jurídico - 03 (três);

II - Encarregado de Setor do Departamento Administrativo-Financeiro – 02 (dois);

III - Agente Administrativo - 08 (oito); e

IV - Orientador Educacional - 02 (dois).

Art. 27 No provimento dos cargos referidos nos incisos I e II do artigo anterior, será exigido curso universitário de bacharel em direito e de ciências contábeis; nos demais casos segundo grau completo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 28 Para o cumprimento desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário.

Art. 29 Fica revogado o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 8º da Lei Complementar nº 224 de 04 de janeiro de 2000.

Art. 30 O Poder Executivo no prazo de 60 dias regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 098 DE 16 DE SETEMBRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCOM/ESTADUAL, e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e da outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 121, de 9 de julho de 2002.

Senhores Deputados, inobstante tratar-se de Projeto de Lei autorizativo, o Legislador Estadual pretende criar no âmbito da estrutura do Poder Executivo o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCOM/ESTADUAL e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Salienta-se, também, que o Projeto cria uma série de cargos e funções, como se constata pelos artigos 4º, 26 e seus respectivos incisos.

Por conseguinte, ressalta-se que o Projeto de Lei Complementar contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre criação de órgãos, cargos e funções, que são matéria da alçada, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "d", da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 39. ....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Ao criar órgãos, cargos ou funções, está também o Projeto de Lei, aumentando despesa em matéria que é da competência exclusiva do Governador, contrariando o artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que estabelece:

"Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Portanto, contém vício de iniciativa, pois a matéria ali tratada compete privativamente ao Governador do Estado.

Por fim, o Projeto fere os artigos 16, inciso I, e 21, inciso I e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – pois ao gerar aumento de despesa - criação de órgãos, cargos e funções - deve vir acompanhado de estimativa sobre o impacto orçamentário-financeiro.

O artigo 21, inciso I, e parágrafo único, da citada Lei Complementar dispõe:

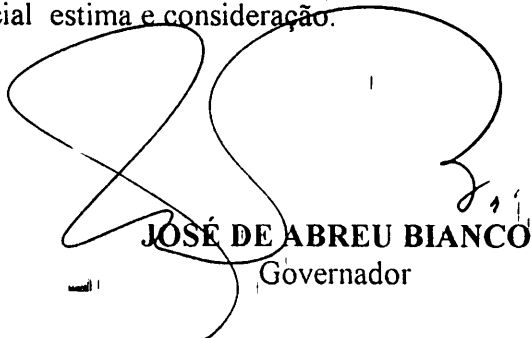
“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenta:

I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do artigo 37 e no § 1º do artigo 169, da Constituição;

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”

Ademais, na estrutura do Poder Executivo, no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, integra a estrutura organizacional básica a Gerência do PROCON, a qual compete a execução das atividades de proteção e defesa do consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 153/2002

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ESTADUAL, e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/ESTADUAL, e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

**Capítulo I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 152 da Constituição do Estado de Rondônia, instituir o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Art. 2º O SEDC tem por objetivo a proteção do consumidor, é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CEDC;

II – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON/ESTADUAL; e

III – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Integram o SEDC os demais órgãos estaduais, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

**Capítulo II  
DO CONSELHO ESTADUAL  
DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 3º São atribuições do CEDC:

I - planejar, elaborar e propor a política estadual de defesa do consumidor;

II - atuar na formulação de estratégia e no controle da política estadual de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IV – aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; e

V – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção a danos, bens ou interesses dos consumidores.

Art. 4º O CEDC será composto por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, assim discriminados:

I – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social;

II – Secretário de Estado da Educação;

III - Diretor do PROCON/ ESTADUAL;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seccional/RO;

V - um representante do Clube de Diretores Lojistas;

VI - um representante da Assembléia Legislativa;

VII - um representante do serviço estadual de vigilância sanitária;

VIII – dois representantes das Associações de Bairros; e

IX – um representante do Sindicato dos Comerciantes.

§ 1º - O CEDC será presidido pelo Diretor do PROCON/ESTADUAL.

§ 2º Os membros do CEDC serão indicados pelos órgãos e entidades representativas e serão investidos na função de Conselheiros através de nomeação do Governador do Estado.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CEDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 7º O Promotor de Justiça Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, ou na ausência deste, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho e terá direito a voz, vedado o voto.

§ 8º As funções de membros do CEDC não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º O Governador do Estado, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e o Promotor de Justiça Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, ou na ausência deste o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital poderão requisitar ao Presidente do Conselho que convoque reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

**Capítulo III  
DO PROCON/ESTADUAL**

Art. 6º São atribuições do PROCON/ESTADUAL:

- I – coordenar e executar a política estadual de defesa do consumidor;
- II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97;
- III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação específica vigente;
- IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI – informar e conscientizar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VIII – atuar junto aos sistemas estadual e municipal de ensino, visando a inclusão na grade curricular do tema “educação para o consumo”, possibilitando assim dar informações adicionais sobre uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – incentivar programas especiais de criação de entidades civis de defesa do consumidor, bem assim de órgãos públicos municipais;

X – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores instrumentos que possibilitem informá-los sobre preços de produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, na conformidade do artigo 44 da Lei 8.078/90, remetendo cópia aos PROCONs Municipais e ao Ministério Público;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial; e

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º Das decisões administrativas referidas nos incisos II e III do artigo anterior, que aplicar sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, a um colegiado formado por 3 (três) Procuradores do Estado, os quais serão nomeados, no início de cada ano e por período igual a 2 (dois) anos, pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia.

Art. 8º O PROCON/ESTADUAL tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Diretoria Executiva;

II – Departamento de Atendimento e Orientação;

III – Assessoria Jurídica;

IV – Departamento de Educação e Divulgação; e

V – Departamento Administrativo-Financeiro;

Art. 9º O Diretor-Executivo, membro nato do CEDC, será nomeado pelo Governador do Estado para dirigir o PROCON/ESTADUAL.





## ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 Os serviços auxiliares do PROCON/ESTADUAL serão executados por servidores públicos de carreira, e também, por servidores públicos cedidos por outros órgãos da administração pública.

Art. 11 As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON/ESTADUAL, cuja iniciativa de elaboração será do Diretor-Executivo do órgão.

Art. 12 O Diretor-Executivo do PROCON/ESTADUAL encaminhará ao Ministério Público notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos dos consumidores, desde que difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

### Capítulo IV DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13 Para atender ao disposto no § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, o Estado instituirá comissões especiais de normatização, visando a elaboração de normas estaduais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

Art. 14 O Poder Executivo Estadual dará o suporte necessário, relativamente a bens materiais e recursos humanos e financeiros para o perfeito funcionamento do PROCON/ESTADUAL.

Art. 15 Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 16 O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

I – o financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Estado ou com ele conveniados;

II – a aquisição de materiais permanentes ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – a realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – a estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários; e



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução das ações e serviços estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 17 Constituem receitas do Fundo:

I – os valores arrecadados com a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 56, I, do Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181/97;

II – as indenizações decorrentes de condenações judiciais e bem assim as multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV – as transferências do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor — FNDC;

V – as verbas consignadas no orçamento do Estado;

VI – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras; e

VII – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 18 A gestão do FEDC será feita pelo titular da Diretoria-Executiva do PROCON/ESTADUAL.

Art. 19 A coordenação do FEDC será exercida pelo Diretor-Executivo do PROCON/ESTADUAL.

Art. 20 O controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo a eles serem apresentados balancetes mensais e prestação de contas anuais.

Art. 21 O orçamento do FEDC observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22 Os gestores do Fundo deverão observar no tocante a realização de despesas as regras contidas na legislação sobre licitação pública.

**Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 No desempenho de suas funções, os órgãos do SEDC poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça;

II – Diretoria dos PROCONs/MUNICIPAIS, ou, na ausência deste, com o Poder Executivo Municipal;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor, através do Ministério Público;

IV – Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

V – Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI – Secretaria Estadual de Saúde e seu respectivo órgão de Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO e IPEM;

VIII – Associações Civas de Defesa do Consumidor;

IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional; e

X – Universidades públicas e particulares.

Art. 24 Consideram-se colaboradores do SEDC as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção do consumidor.

Art. 25 Aplicam-se, no que couber, relativamente ao processo administrativo, as mesmas regras do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 26 Fica criado o quadro de Cargos do PROCON/ESTADUAL:

I - Assistente Jurídico - 03 (três);

II - Encarregado de Setor do Departamento Administrativo-Financeiro – 02 (dois);

III - Agente Administrativo - 08 (oito); e

IV - Orientador Educacional - 02 (dois).

Art. 27 No provimento dos cargos referidos nos incisos I e II do artigo anterior, será exigido curso universitário de bacharel em direito e de ciências contábeis; nos demais casos segundo grau completo.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 28 Para o cumprimento desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário.

Art. 29 Fica revogado o disposto na alínea "b", inciso III, artigo 8º da Lei Complementar nº 224 de 04 de janeiro de 2000.

Art. 30 O Poder Executivo no prazo de 60 dias regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de agosto de 2002.

Deputado Natanael Silva  
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**


OF.S/284/02

Porto Velho RO, 10 de dezembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139 e 1140 e Lei Complementar nº 269 todas de 10 de dezembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

  
Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor  
**JOSÉ GUALBERTO LACERDA**  
Coordenador Geral de Apoio à Goverandoria  
Nesta.